

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G. 9535 de 10/11/97  
Autuado com 04 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

Publique - se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
071 novembro 1997.

PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. Nº 01  
RCL 9535  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

702

, DE 1997

Dispõe sobre o processo de elaboração do Plano Estadual de Educação previsto no artigo 241 da Constituição do estado de São Paulo

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprova

Artigo 1º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Educação, coordenará a elaboração do Plano estadual de Educação, a que se refere o artigo 241 da Constituição do Estado, que deverá estabelecer as diretrizes e metas do ensino em nível estadual que deverão vigorar durante o período de 10 (dez) anos.

Artigo 2º - Esse Plano deverá considerar, além dos diagnósticos e necessidades definidas nos Planos Municipais, os resultados do censo

ENTREGUE À MESA EM

5 NOV 16 4 3 56 027048

FLS. N.º 02
RGL. 9535
PROTOCOLO LEGISLATIVO

educacional que o Poder Executivo deverá realizar para levantamento dos dados necessários ao conhecimento e à avaliação da atual situação educacional no Estado.

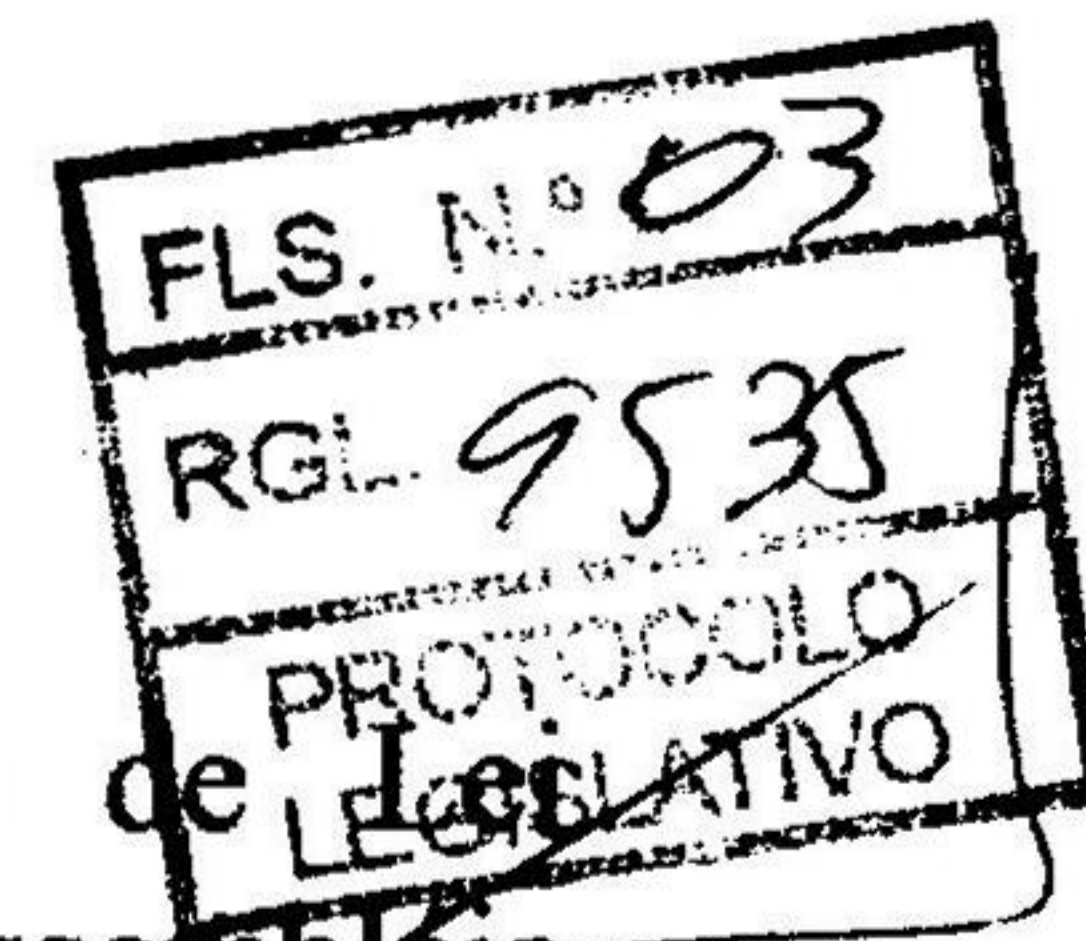
Artigo 3º - Para os fins do disposto no artigo 1º desta lei, o Poder executivo constituirá grupo de Trabalho com 38 (trinta e oito) integrantes, coordenado por membro indicado pelo Secretário de Estado da Educação, composto paritariamente por representantes das três esferas de Governo e da comunidade educacional.

Artigo 4º- A representação da comunidade educacional será constituída na forma a seguir especificada:

- I- 2 (dois) representantes do ensino infantil;
- II- 2 (dois) representantes do ensino fundamental regular;
- III- 2 (dois) representantes do ensino médio;
- IV- 2 (dois) representantes do ensino técnico;
- V- 2 (dois) representantes de entidades especializadas em educação de jovens e adultos;
- VI- 2 (dois) representantes das Universidades Públicas e 2 (dois) das Particulares;
- VII-1 (hum) representante da União Estadual de Estudantes e 1 (hum) da União Paulista de Estudantes Secundaristas;
- VIII- 1 (hum) representante das associações de pais de alunos;
- IX- 1 (hum) representante do Sindicato dos estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo
- X- 1 (hum) representante do Conselho Estadual dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único- Os representantes dos profissionais e das entidades serão escolhidos através de fóruns próprios convocados especialmente para esse fim.

Artigo 5º- A secretaria de Estado da Educação garantirá suporte técnico-administrativo para o funcionamento da comissão, podendo, inclusive, contratar a prestação de assessoria especializada de outros órgãos públicos ou particulares, neste caso após regular processo licitatório, para subsidiar os trabalhos da comissão.



Artigo 6º- O Poder executivo deverá encaminhar o Projeto de estabelecendo o Plano estadual de Educação para deliberação da Assembleia Legislativa até 6 (seis) meses contados da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - o grupo de Trabalho deverá iniciar suas atividades até 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta lei.

Artigo 7º- As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê no parágrafo 1º do artigo 87 a elaboração, no ano de 1997, de um Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os próximos dez anos.

A Constituição do Estado de São Paulo já prevê, em seu artigo 241, a elaboração de Plano Estadual de Educação, de responsabilidade do Poder Público Estadual, com a participação dos níveis descentralizados dos sistemas educacionais e da comunidade educacional.

Era entendimento do Legislador constituinte que um plano estadual de educação não se confunde com um plano de governo; é mais amplo e deve ser o resultado do debate das diferentes visões e propostas na busca de um consenso que possibilite a todos se comprometerem com sua execução.

Hoje a educação é considerada fator estratégico para o desenvolvimento do país. Sobre este consenso inicial, outros podem, e devem, ser construídos para que ela de fato cumpra seu papel. A constituição de uma comissão representativa de todos os setores da sociedade com a tarefa de elaborar um

FLS. Nº 04  
RGL. 9535  
PROTÓCOLO  
LEGISLATIVO

plano estadual de educação é um passo fundamental nessa direção. Isso justifica a presente proposição, para a qual pedimos o apoio dos Nobres Deputados.

Sala de Sessões, em

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
32 assinaturas  
SSC, 7/11/1997

  
Conferente

  
Deputado José Baccarin  
Líder da Bancada do PT



Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 08-11-97



ARQUIVADO NOS TERMOS DO  
ARTIGO 1.º, "CAPUT" DA  
RESOLUÇÃO N.º 801/99.  
17 fevereiro/2000  
VANDEFLEI MARRAS - Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 17-02-2000